

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.915, DE 2010

Dispõe sobre a criminalização de condutas envolvendo recursos hídricos, através de inclusão de tipos penais na Lei 9.433, de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado STEFANO AGUIAR

I — RELATÓRIO

O nobre Deputado Cleber Verde propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a introdução, na legislação ambiental vigente, de sete novos tipos penais relacionados a ações que causem dano aos recursos hídricos. Os novos tipos penais são os seguintes: a) Perfurar poço de captação de água subterrânea sem autorização da autoridade competente; b) Extrair água de poço de captação sem autorização da autoridade competente; c) Lançar efluente líquido não tratado em mananciais superficiais sem autorização da autoridade competente; d) Lançar efluente sólido, líquido ou gasoso, em poço de captação; e) Deixar de efetuar o tamponamento de poço de captação de acordo com as normas técnicas aplicáveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente; f) Deixar o proprietário de edificação permanente urbana de conectar seu imóvel às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente; e, g) Adotar o agente público providência contrária a deliberação do Comitê de Bacia ou do Conselho de Recursos Hídricos.

O ilustre autor apresenta uma justificativa geral para a proposição e uma justificativa específica para cada tipo penal proposto. Como justificativa geral, o insígne parlamentar afirma a extraordinária importância dos recursos hídricos e o fato de que muitas ações que causam danos graves a

esses recursos não são devidamente coibidas por faltar, na legislação penal vigente, tipos penais específicos e bem definidos.

As justificativas para o tipo penal acima indicado no item “a” são as seguintes: 1) a perfuração de poços e o uso de água subterrânea pode causar vários tipos de dano ao meio ambiente, dentre os quais: a) contaminação das águas, rebaixamento do lençol freático, decréscimo da descarga das nascentes, rebaixamento do substrato (subsidiência); 2) a água fornecida pela empresa de abastecimento é submetida constantemente, por exigência legal, a exames de qualidade. Já as águas de poços subterrâneos são analisadas, comumente, apenas uma vez e somente quanto à qualidade bacteriológica. Portanto, o uso de água subterrânea representa um risco para a saúde da população; 3) os sistemas de abastecimento de água são dimensionados em função do número previsto de consumidores. Se um grande numero de pessoas no território abastecido pelo sistema faz uso de água de poço, isso causa prejuízo para a empresa de abastecimento e reduz sua capacidade de investir na ampliação do sistema; 4) o sistema de captação de esgoto é financiado pelo recurso obtido com a remuneração pelo abastecimento de água. Aquele que faz uso do sistema de esgoto mas não consome água do sistema de abastecimento público, usufrui de um benefício sem pagar por ele, com prejuízo para a empresa de abastecimento e os demais consumidores.

Os mesmos argumentos justificam o tipo penal indicado na item “b”. Lembra ainda o proponente que a lei em vigor proíbe a extração de água de poço subterrâneo em havendo sistema público de abastecimento de água à disposição da edificação urbana.

O tipo penal indicado no item “c” se justificaria pelo fato de que, embora a legislação em vigor proíba o “lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final”, sem autorização da autoridade competente, o infrator, segundo o autor, não está sujeito a nenhuma sanção penal, apesar da gravidade do fato.

O nobre proponente justifica o tipo penal indicado no item “d” lembrando que poços de maior diâmetro são muitas vezes utilizados para o depósito de resíduos sólidos, que causam a contaminação de águas

subterrâneas, o que é um dano grave ao meio ambiente e à saúde da população.

A falta de tamponamento de poço, tipo penal listado no item “e”, também favoreceria a contaminação das águas subterrâneas.

O lançamento de esgotos não tratados nos corpos d’água causa a contaminação dos recursos hídricos, degrada a qualidade da água para abastecimento público e favorece a disseminação de doenças, o que justificaria o tipo penal indicado no item “f”.

Finalmente, para justificar o tipo penal indicado no item “g”, o ilustre autor lembra que a descentralização administrativa, com a efetiva participação dos atores locais, é essencial para a boa gestão do uso dos recursos hídricos. Como é da tradição brasileira a decisão centralizada, existiria a tendência, no seio da burocracia estatal, de se ignorar as decisões tomadas, no caso, pelos comitês de bacias e os conselhos de recursos hídricos, donde a necessidade de se penalizar este tipo de conduta.

Nesta Comissão não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os dados do Censo 2010, divulgados pelo IBGE nesta sexta-feira, confirmam que o saneamento básico é a maior carência do país na área de serviços públicos e infraestrutura: apenas 55,4% dos 57,3 milhões de domicílios estão ligados à rede geral de esgoto. Outros 11,6% utilizam fossa séptica. Os demais 32,9% não tem saneamento básico. Estão nessa situação 18,9 milhões de domicílios brasileiros.

O pior é que, atualmente, apenas 10% do total de esgotos produzido recebem algum tipo de tratamento, enquanto os outros 90% são despejados “in natura” nos solos, rios, córregos e nascentes, constituindo-se na maior fonte de degradação do meio ambiente e de proliferação de doenças.

Outro estudo recente, com base nos dados que constam do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), divulgado anualmente pelo Ministério das Cidades, e que reúne informações dos serviços de água e esgoto fornecidas espontaneamente por empresas prestadoras de serviço de saneamento em 81 cidades brasileiras com mais de 300 mil habitantes e que concentram cerca de 72 milhões de pessoas, revelou que entre os anos de 2003 e 2008 houve um avanço de 4,5% no atendimento de esgoto nas cidades estudadas e de 14,1% no tratamento. Ainda assim, são despejados no meio ambiente todos os dias, nessas cidades, 5,9 bilhões de litros de esgoto sem tratamento algum.

Ainda que só 0,1% do esgoto de origem doméstica seja constituído de impurezas de natureza física, química e biológica, e o restante seja água, o contato com esses efluentes e a sua ingestão é responsável por cerca de 80% das doenças e 65% das internações hospitalares.

O problema, portanto, é da maior gravidade e demanda solução legislativa adequada. A despeito dos avanços recentemente alcançados com a aprovação da Lei nº 9.433, de 1997, o ilustre Deputado Cleber Verde está coberto de razão quando afirma que a ausência, na legislação em vigor, de tipos penais adequadamente formulados, que tipifiquem de forma inequívoca condutas que causem a degradação de um recurso tão valioso quanto a água, dificultam ou, mesmo, impedem a efetiva aplicação da lei, anulando os avanços acima referidos. É dever desta Casa, portanto, resolver esta lacuna.

Convém deixar registrado o fato de que muito poucos Projetos de Lei submetidos ao escrutínio desta Casa têm-se feito acompanhar de uma justificação tão cuidadosa e consistente como aquela que segue a proposição em comento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.915, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado STEFANO AGUIAR
Relator